



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

COMPETIÇÕES DESPORTIVAS PROFISSIONAIS NO SISTEMA DESPORTIVO PORTUGUÊS

Proposta de trabalho



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

COMPETIÇÕES DESPORTIVAS PROFISSIONAIS NO SISTEMA DESPORTIVO PORTUGUÊS

Proposta de trabalho

1. Na lógica da política desportiva do Estado Novo, as diversas modalidades desportivas organizar-se-iam em federações desportivas, entidades que emanavam de associações de clubes de base territorial – vulgo, associações distritais ou regionais – que, simultaneamente constituíam os seus únicos sócios.
2. É isto que resulta do Decreto nº 32.946, de 3 de Agosto de 1943.
3. Por outro lado, e uma vez que os diferentes clubes desportivos eram legalmente obrigados a filiar-se nas associações distritais no âmbito das quais tivessem a sua sede, este tipo de organização desportiva amalgamava todos os clubes no âmbito das respectivas associações – sem distinção entre grandes e pequenos, ricos ou pobres.
4. Esta linha de actuação foi também, no plano legal, acompanhada de uma outra: o da proibição, por norma legal, da profissionalização das modalidades desportivas.
5. É neste contexto que o legislador de 1943 referia, no preâmbulo do citado Decreto nº 32.946:

“(...) deseja-se acabar com negócios que arruinam os clubes e diminuem o desporto e os desportistas. A beleza do desporto perde-se quando se converte num modo de vida.

Às organizações cabe assegurar aos seus desportistas o condicionamento indispensável ao pleno rendimento das suas faculdades físicas; mas deve-lhes ser vedado comprá-los e a estes vender-se. É o que pretende atingir-se com o regime de transferências que se institui.”



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

6. Foi só a partir de 1960 – com a Lei nº 2.104, de 30 de Maio de 1960 -, que o Estado Novo veio a aceitar, de forma relutante e mitigada, algum profissionalismo desportivo em Portugal.
7. E é assim que, a partir desta Lei, se admitiu que existissem, em Portugal, desportistas profissionais, mas apenas em três modalidades desportivas:
 - futebol;
 - ciclismo;
 - boxe.
8. É a partir desta data que, com maior insistência, se passou a falar em modalidades desportivas *amadoras* – que seriam todas, com excepção das três referidas na citada Lei nº 2.104.
9. Até ao 25 de Abril de 1974 nenhuma outra intervenção legislativa se produziu que alterasse este estado de coisas.
10. A Lei de Bases do Sistema Desportivo – Lei nº 1/90, de 13 de Janeiro – veio a reequacionar toda esta questão.
11. No plano organizativo – único aspecto que ora interessa – o artº 24º desta Lei veio consagrar a necessidade de, em certas modalidades desportivas existir uma *liga de clubes*:

“No seio de cada federação unidesportiva cujas modalidades incluam praticantes profissionais deve existir um organismo encarregado de dirigir especificamente as actividades desportivas de carácter profissional, o qual tem de titular autonomia administrativa, técnica e financeira”.
12. Esta norma veio a ser regulamentada pela redacção primitiva do artº 34º do Dec-Lei nº 144/93, de 26 de Abril:

“1 - Nas federações desportivas em cuja modalidade se disputem competições de carácter profissional deve ser constituído um organismo dotado de autonomia administrativa, técnica e financeira, integrado, obrigatória e exclusivamente, pelos clubes ou sociedades com fins desportivos federados que participem em tais competições.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

2 - *Cabe ao organismo a que se refere o número anterior exercer, relativamente às competições de carácter profissional, as competências da federação em matéria de organização, direcção e disciplina, nos termos dos artigos seguintes”.*

13. Devem ser aqui assinalados alguns aspectos desta *liga de clubes*:

- Era legalmente designada por organismo autónomo;
- Não dispunha de personalidade jurídica;
- Era de constituição obrigatória para aquelas federações desportivas no âmbito das quais existissem competições desportivas de natureza profissional.
- O reconhecimento da existência de competições desportivas de natureza profissional cabia ao Conselho Superior do Desporto.

14. Em aplicação deste diploma, a Portaria nº 347-A/98, de 8 de Junho veio estabelecer os pressupostos de natureza financeira das competições profissionais de futebol (cfr., ainda, a Portaria nº 438/94, de 29 de Junho); e a Portaria nº 86/95, de 30 de Janeiro veio fazer o mesmo quanto às competições profissionais de basquetebol.

15. Aquele regime legal – que consagrava uma versão menorizante das ligas, concebidas enquanto “*organismo autónomo*” – vai vigorar entre o momento em que foi aprovada a Lei 1/90 e o momento em que se procedeu à sua revisão pela Lei nº 19/96, de 25 de Junho.

16. Com esta Lei 19/96 veio a ser consagrada uma nova versão do que seria a *liga profissional de clubes* (através de uma nova redacção dada ao artº 24º daquela Lei de Bases):

“1 —No seio das federações unidesportivas em que se disputem competições desportivas de natureza profissional, como tal definidas em diploma regulamentar adequado, deverá constituir-se uma liga de clubes, integrada obrigatória e exclusivamente por todos os clubes que disputem tais competições, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira.

2 —A liga será o órgão autónomo da federação para o desporto profissional, competindo-lhe nomeadamente:



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

- a) Organizar e regulamentar as competições de natureza profissional que se disputem no âmbito da respectiva federação, respeitando as regras técnicas definidas pelos órgãos federativos competentes, nacionais e internacionais;*
- b) Exercer, relativamente aos clubes seus associados, as funções de tutela, controlo e supervisão que forem estabelecidas legalmente ou pelos estatutos e regulamentos desportivos;*
- c) Exercer o poder disciplinar e gerir o específico sector de arbitragem, nos termos estabelecidos nos diplomas que regulamentem a presente lei;*
- d) Exercer as demais competências que lhes sejam atribuídas por lei ou pelos estatutos federativos”*

17. Em conformidade, esta norma veio a ser regulamentada pelo Dec-Lei nº 111/97, de 9 de Maio – diploma que veio introduzir profundas modificações no Dec-Lei nº 144/93, de 26 de Abril (regime jurídico das federações desportivas).

18. O Dec-Lei nº 111/97 aproveitou o ensejo para, cautelarmente, estabelecer no seu artº 4º o seguinte:

“Enquanto não estiverem reconhecidas, nos termos legais, as competições profissionais de futebol, são consideradas como tal, para efeitos no disposto no presente diploma, as relativas à I Divisão e à II Divisão de Honra do Campeonato Nacional de Futebol.”

19. Dois anos mais tarde foi publicado o Dec-Lei nº 303/99, de 6 de Agosto, diploma que definia os parâmetros para o reconhecimento da natureza profissional das competições desportivas e os consequentes pressupostos de participação nas mesmas.

20. O nº 2 do artº 15º deste último diploma, na esteira do que já fora feito pelo Dec-Lei nº 111/97, veio estabelecer que:

“Enquanto não estiverem fixados os parâmetros para as competições desportivas profissionais, nos termos do presente diploma, são considerados como tal os campeonatos de futebol da I Divisão e II Divisão de Honra e o Campeonato da Liga Profissional de Basquetebol”.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

21. Para além do que vai dito, importa ainda ter presente as decisões do Conselho Superior do Desporto que, ulteriormente às intervenções legislativas a estabelecer o carácter profissional das competições desportivas de futebol e de basquetebol, vieram a aprovar um conjunto de parâmetros identificadores da natureza profissional das competições das seguintes modalidades desportivas:

Futebol

- Aviso nº 11 264/2000 (2ª série), de 5 de Junho, publicado no DR, II Série, nº 164, de 18/7/2000, pág. 11.873: reconhece o carácter profissional das competições de futebol, da I Divisão e da II Divisão de Honra, no que concerne à época de 2000-2001;
- Despacho nº 19 628/2004 (2ª série), publicado no DR, II Série, nº 221, de 18/9/2004, pág. 14.137: estabelece que a partir da época de 2005-06, os campeonatos da Liga de Futebol sejam disputados por 16 clubes, a duas voltas, em cada escalão.

Basquetebol

- Aviso nº 12 620/2000 (2ª série), publicado no DR, II Série, nº 193, de 22/8/2000, pág. 13.746: reconhece natureza profissional ao campeonato organizado pela Liga de Clubes de Basquetebol, na época desportiva 2000-01;
- Despacho nº 21 516/2001 (2ª série), publicado no DR, II Série, nº 240, de 16/10/2001, pág. 17.194: fixa em 16 o número máximo de clubes que podem disputar a competição profissional da modalidade, na época de 2001-02.

Andebol

- Despacho nº 19 673/2003 (2ª série), publicado no DR, II Série, nº 240, de 16/10/2003, pág. 15.555: reconhece o carácter profissional de determinadas competições de andebol;
- Despacho nº 25 585/2004 (2ª série), publicado no DR, II Série, nº 290, de 13/12/2004, pág. 18.553: suspende a UPD da FAP, até que esta integre a Liga de Andebol no seu seio;
- Despacho nº 1377/2005 (2ª série), publicado no DR, II Série, nº 15, de 21/1/2005, pág. 1038: dá por finda a suspensão da UPD da FAP.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

22. Em 16 de Janeiro de 2007 foi publicada a nova “Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto” – Lei nº 5/2007 – que contém um conjunto de normas com interesse para esta questão das ligas.

Designadamente:

- Artº 22º:

1—As federações unidesportivas em que se disputem competições desportivas de natureza profissional, como tal definidas na lei, integram uma liga profissional, sob a forma de associação sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira.

2—As ligas profissionais exercem, por delegação das respectivas federações, as competências relativas às competições de natureza profissional, nomeadamente:

a) Organizar e regulamentar as competições de natureza profissional, respeitando as regras técnicas definidas pelos competentes órgãos federativos nacionais e internacionais;

b) Exercer, relativamente aos seus associados, as funções de controlo e supervisão que sejam estabelecidas na lei ou nos respectivos estatutos e regulamentos;

c) Definir os pressupostos desportivos, financeiros e de organização de acesso às competições profissionais, bem como fiscalizar a sua execução pelas entidades nelas participantes.

3—As ligas profissionais são integradas, obrigatoriamente, pelos clubes e sociedades desportivas que disputem as competições profissionais.

4—As ligas profissionais podem ainda, nos termos da lei e dos respectivos estatutos, integrar representantes de outros agentes desportivos.

- Artº 23º:

3—Os quadros competitivos geridos pela liga profissional constituem o nível mais elevado das competições desportivas desenvolvidas no âmbito da respectiva federação.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

4—Na falta de acordo entre a federação desportiva e a respectiva liga profissional para a celebração ou renovação do contrato a que se refere o n.º 1, compete ao Conselho Nacional do Desporto regular, provisoriamente e até que seja obtido consenso entre as partes, as matérias referidas no n.º 2, com excepção do apoio à actividade desportiva não profissional que fica submetido ao regime de arbitragem constante da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

23. As ligas actualmente existentes são as seguintes:

Futebol: Liga Portuguesa de Futebol Profissional, gerindo dois escalões competitivos – BWIN Liga e Liga Vitalis – cada um com 16 clubes;

Basquetebol: Liga dos Clubes de Basquetebol, gerindo um quadro competitivo, de um só escalão – a UZO Liga de Basquetebol, integrando 8 clubes;

Andebol: Liga dos Clubes de Andebol, gerindo um quadro competitivo, de um só escalão – a Liga Halcon – integrando 13 clubes.

24. Feita esta breve rememoração do percurso legislativo e administrativo que levou à criação das ligas profissionais de clubes em Portugal, é tempo de elencar, a título meramente exemplificativo, alguns dos principais problemas com que, em maior ou menor grau, este tipo de organizações se defrontam. Assim:

- as ligas foram encaradas, quase desde o início, como uma “imposição” do Estado e como uma realidade estranha à tradicional orgânica desportiva, suscitando frequentes divergências de relacionamento institucional;
- as ligas de um só escalão competitivo – basquetebol e andebol – foram (ou são ainda) alvo da concorrência de outros quadros competitivos federativos que atraem, com frequência os seus clubes e patrocinadores;



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

- este “modelo de concorrência” não é saudável face ao disposto no (novo) nº 3 do artº 23º da Lei nº 5/2007;
- verifica-se uma generalizada dificuldade de cumprimento, por parte das ligas, dos pressupostos financeiros legalmente definidos para as respectivas competições profissionais, sendo certo que estes pressupostos carecem de urgente ajustamento e revisão;
- as ligas não exercem, plenamente, em relação aos clubes seus associados, as funções de controlo e supervisão desejadas pelo legislador, designadamente no que concerne ao pagamento dos salários a que se comprometeram, ao pagamento dos impostos ou da Segurança Social;
- as federações, igualmente, pretendem assumir-se como uma instância mais “benévola” do que as ligas quanto à vigilância sobre o cumprimento dessas obrigações dos clubes.

É tempo de parar para reflectir, decorridos que são alguns anos de existência de Ligas Profissionais no sistema desportivo português.

Que Ligas queremos em Portugal? Com que conformação? Em que modalidades desportivas? Segundo que critérios? Que forma de articulação devem necessariamente ter com as Federações respectivas?

Como assegurar que as Federações não encarem as Ligas como uma “outra entidade” no seu seio, mas como um tipo de organização federativa específico para o desporto profissional?

Como salvaguardar os interesses económicos dos clubes, a todos os níveis, que, nas diversas modalidades desportivas, actuam numa lógica empresarial?

Como assegurar que realidades que reúnem um vasto conjunto de características profissionais mantenham e assegurem essa vertente, não assumindo o modelo de Liga?

Lisboa, 17 de Dezembro de 2007